

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE

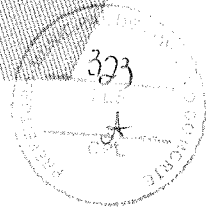
Ref.: Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 2021.1405001-SECSA
Processo Administrativo nº 2021.02.02.01/SECSA
Menor Preço Global

Objeto: Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada em serviços de Coleta, Transporte e Incineração dos Resíduos do Grupo "A", Grupo "B" e Grupo "E", de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Limoeiro do Norte/CE.

AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 15.062.166/0001-00, com sede e foro na Avenida Norte Sul, O - Módulo 11 e 12, quadra 03A, s/n, Industrial, Paraíso do Tocantins/TO, CEP.: 77.600-000, doravante denominado simplesmente AMBIENTALLIX, sociedade limitada de caráter Educativo, Tecnológico e Cultural, que tem como presidente Sra. Glaucilene Marina Silva Souza, brasileira, casada, empresaria, inscrita no CPF n.º 045.013.166-16, por intermédio de seu procurador constituído, Dr. Marcos Halley Gomes da Silva, inscrito na OAB/TO sob n.º 9768, com escritório profissional Quadra 303 Sul, Avenida LO 09 (ACSV SO 31), s/n, lote 12, Plano Diretor Sul, em Palmas/TO, CEP.: 77.015-400, vem, respeitosa e tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o ITEM 11 do referido edital nº 2021.1405001-SECSA, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:



1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109, inciso I "b", da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, dos atos da Administração, incluindo a habilitação ou inabilitação do licitante, cabe recurso Administrativo devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, tendo em vista que o prazo foi expressamente estipulado no sistema sendo a data limite 22/06/2021 este recurso é tempestivo.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de,

(...)

a) habilitação ou inabilitação do licitante::

(...)

Quanto ao edital, no item 11.5, consta ali a afirmação de que admitido o recurso, o recorrente terá a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões pelo sistema eletrônico.

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá o Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.3. Nesse momento o Pregoeiro não ardestrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.4. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.5. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

2. PRELIMINARMENTE



Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "*Direito Constitucional Positivo*", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre *Marçal Justen filho*, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, caso contrário a recorrente irá buscar seu direito nos órgãos de fiscalização externos ou até mesmo na justiça comum.

3. DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de LIMOEIRO DO NORTE - CE para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Eletrônico, oriunda do Edital 2021.02.02.01/SECSA.

Com os documentos devidamente apresentados, a licitante AMBIENTALLIX, no dia do certame, anexou toda documentação no portal de licitações, www.portaldecompraspublicas.com.br, onde não houve fase de credenciamento já iniciou os lances com base nas propostas apresentadas. Na mesma sessão, estava presente a empresa e outras 7 licitantes.



Formulador

CNPJ

Validade (conferir edital)

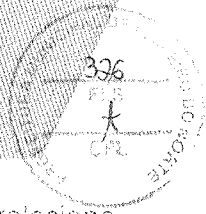
Ocorre que, na fase de lances a recorrente estava na disputa concomitantemente com as demais licitantes que por sinal iniciou os valores em 200.000,00 duzentos mil reais, sendo a proposta de menor valor para o lote 0001 de ampla concorrência, e o portal simplesmente fechou o campo de lances para a recorrente não permitindo ofertar mais lances e posterior sagrou vencedora a licitante URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME, como vencedora por um lance oculto de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Medida totalmente injusta e desarrazoada que confronta a lisura e transparência do certame, sendo que AMBIENTALLIX teria condições de concorrer com este valor.

Posterior o encerramento a fase de lances foi aberto, o campo de documentos de habilitação para que as licitantes iniciassem a análise dos documentos de habilitação.

Ao analisar os documentos da empresa URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME, foi encontrado irregularidade que merece análise minuciosa, pois afronta o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que foi solicitado a documentação e a mesma não foi apresentada corretamente.

4. DO DIREITO

Plaus
André



Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por sua vez, o item nº 9.3.5 do Edital nº 2021.1405001-SECOSA é claro ao afirmar que é necessário a apresentação do documento do sócio-administrador e ou titular da empresa.

documentos assim o (nº, p):

9.3.5- Documento atual de identificação válido (pass foto) e comprovante de CPF do sócio-administrador e ou titular da empresa

9.4- RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

9.4.1- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

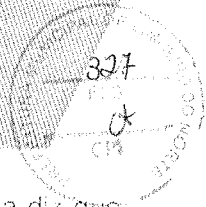
Acontece que não foi obedecida tal regra, pois o licitante VENCEDOR não apresentou a documentação de todos os socios que compõe o quadro de administração da empresa conforme consta no ato constitutivo da empresa, onde consta como socios administrador os Srs. AMILSON MARQUES DA SILVA, LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, OLAVO SAMPAIO LEITE MARQUES E AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES.

AMILSON MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, de profissão universal de contabilidade, natural do Município de Maranhão, Estado do Maranhão, nascido em 12/07/1971, portador do RG nº 34.173.019-1, CPF nº 030.942.858-1, residente e domiciliado em Rua Manoel de Moraes, nº 131, Bairro Parque Primavera, Estado do Maranhão, CEP nº 650.000.

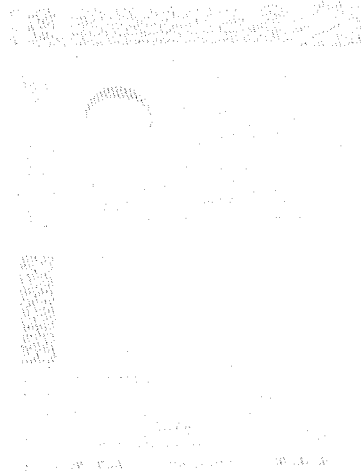
LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, de profissão universal de contabilidade, natural do Município de Maranhão, Estado do Maranhão, nascido em 09/08/1977, casado em 19/08/2007, residente e domiciliado em Rua Manoel de Moraes, nº 131, Bairro Parque Primavera, Estado do Maranhão, CEP nº 030.942.858-1, residente e domiciliado no nº 131, Estrada nº 1001, no bairro Zonamestrela, cidade de Maranhão, Estado do Maranhão, CEP nº 650.000.

OLAVO SAMPAIO LEITE MARQUES, brasileiro, solteiro, empresário, de profissão universal de contabilidade, portador do RG nº 33.910.971-1, casado em 03/11/2006, residente e domiciliado em Rua Manoel de Moraes, nº 131, Bairro Parque Primavera, Estado do Maranhão, CEP nº 650.000.

AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES, brasileiro, solteiro, empresário, de profissão universal de contabilidade, portador do RG nº 33.910.971-1, casado em 03/11/2006, residente e domiciliado em Rua Manoel de Moraes, nº 131, Bairro Parque Primavera, Estado do Maranhão, CEP nº 650.000.



Sendo que a clausula 4ª do da 12ª alteração do contrato social da empresa diz que são socios administradores o Sr. Amilson Sampaio Leite Marques e o Sr. Luciano Rodrigues da Silva, e os documentos apresentados foram apenas de LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, faltando os documentos do Sr. Amilson Sampaio Leite Marques socio administrador, nesse sentido descumpriu com os termos editalicios, sendo assim inabilitada, para o presente certame.



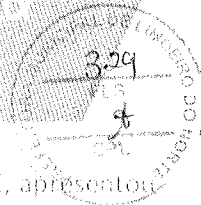
12ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

Clausula 4ª: A administração e a gestão financeira da sociedade serão exercidas pelos socios **AMILSON SAMPAIO LEITE MARQUES e LUCIANO RODRIGUES DA SILVA**, aos quais compete a responsabilidade de administradores e que assinarão, em conjunto ou separadamente, todos os documentos de interesse da empresa. Resolvados alterações e movimentações bancárias através de atos financeiros, estes devendo ser assinados e rubricados pelos socios.

Outros pontos que descumpriu os termos editalicios referente a documentação de habilitação e referente ao item 9.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA em seus subitens, 9.6.2.1, onde diz que em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida.

9.6.2.1 Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante.

Maus
[Handwritten signatures]



Consta que a empresa URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, apresentou toda sua documentação em nome da Matriz, e apresentou a licença de Operação em nome de sua filial, descumprindo assim o solicitado no certame.

Secretaria do Meio Ambiente - SEMA
Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE

LICENÇA AMBIENTAL POR ADESAO E COMPROMISSO Nº 353/2020 - SUPAD

Emissão em: 19/5/2020

Validade até: 20/5/2023

O Superintendente da SEMACE, no uso de suas atribuições, expediu a presente Licença que autoriza a:

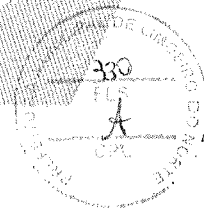
Nome - Razão Social: URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
CPF - CNPJ: 24525971/000202
Endereço: RUA ESTADO DA PARAIBA Rua Paraíba, nº 336 - Muriti, Crato - CE, 63132-210
63132210
Município: CRATO - CE

Outro ponto crucial é que a empresa deixou de cumprir o item 8.2.1.3 e 8.2.1.3.1 do certame onde exige a apresentação da licença de operação de aterro sanitário, que fará o recebimento das cinzas oriundas do processo de incineração para disposição final dos respectivos resíduos, em caso de subcontratação apresentar carta de anuência ou contrato celebrado com a subcontratada e a licença do aterro.

8.2.1.3. Licença de Operação do aterro sanitário, que fará o recebimento das cinzas oriundas do processo de incineração para a disposição final dos respectivos resíduos

Observação: Para os serviços de incineração é permitida a subcontratação dos serviços, conforme art. 72 da Lei 8.666/93.

8.2.1.3.1. No caso de subcontratação em relação ao item 8.2.1.3, a empresa deverá apresentar Licença de Operação do aterro sanitário, que fará o recebimento das cinzas oriundas do processo de incineração da empresa subcontratada e Carta de Anuência ou contrato de prestação de serviço com a empresa subcontratada.



Não consta nos documentos apresentado nenhuma Licença de Operação do Aterro Sanitário que recebera as cinzas oriundas do processo de incineração, muito menos contrato com subcontratada e tão quanto a licença de operação do Aterro em nome da contratada, fato este que inabilita a vencedora do menor preço URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA.

5. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a INABILITAÇÃO DA EMPRESA URBANLIMP SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME, que sagrou-se vencedora dos lances ofertado, mas não pode ser habilitada pois sua documentação não condiz com o que foi solicitado no certame do pregão eletrônico 2021.02.02.01/SECSA, portanto requer:

- Que seja considerado o presente recurso aceito e tempestivo, para reconhecer como verdadeiro todos os atos aqui apontados referente a documentação irregular da empresa URBANLIMP SERVIÇOS.
- Seja inabilitada a empresa URBANLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA – ME, do presente certame, tendo em vista que sua documentação esta irregular, ao ato convocatório, pois feriu varios itens do referido pregão eletrônico.
- Que seja dada continuidade na sessão com as demais licitantes habilitadas, na ordem dos lances ofertados.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Palmas, 22 de junho de 2021.

AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA
Rua: 15 de Novembro, s/n, Centro, Palmas - TO
13.062.166/0001-00
CNPJ: 15.062.166/0001-00

AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA
CNPJ: 15.062.166/0001-00

MARCOS HALLEY GOMES DA SILVA
OAB/TO Nº 9768

MARCOS HALLEY GOMES DA SILVA
OAB/TO Nº 9768